



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 202311400062 - Número Único: 0002115-18.2023.8.25.0001

Autor: COMERCIAL NORTISTA LTDA E OUTROS

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

DECISÃO

Trata-se de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **SERGIPE INDUSTRIAL TÊXTIL LTDA, ARACAJU INVESTIMENTOS LTDA, ACF PARTICIPAÇÕES LTDA e COMERCIAL NORTISTA LTDA**, cujo processamento foi deferido em 25/01/2023.

Em 01/02/2023, juntada do termo de compromisso do Administrador Judicial.

Sobrevieram as seguintes manifestações:

1. O Banco do Brasil S/A, com a petição juntada em 02/02/2023, requereu a vinculação ao processo.

2. As empresas em recuperação, com a petição juntada em 03/02/2023-12:19:07h, requereram o desbloqueio dos valores constrictos, via Sisbajud, no Processo nº 0805195-93.2022.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

3. As empresas em recuperação, com a petição juntada em 03/02/2023 -16:32:52H, requereram a extensão do deferimento da tutela de urgência à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE.

4. Pamise Industrial Ltda, com a petição juntada em 07/02/2023-07:47:04h, requereu habilitação de crédito.



5. Rápido Labarca Transportes Ltda, com a petição juntada em 08/02/2023-08:32:19h, informou os dados bancários.

Os autos vieram-me conclusos.

DECIDO, seguindo a linha de eventos acima relatados.

1. DO PEDIDO DE VINCULAÇÃO DO BANCO DO BRASIL S/A (juntada de 02/02/2023).

Promova-se, no SCPV, a vinculação do peticionante na condição de interessado, com o respectivo advogado, para acompanhamento do feito.

2. DO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE VALORES (juntada de 03/02/2023-12:19:07h).

As **empresas em recuperação** alegam que foram surpreendidas com o bloqueio em suas contas bancárias, determinado nos autos da Execução Fiscal nº 0805195-93.2022.4.05.8500.

Que o bloqueio da quantia de R\$ 1.528.156,47 impede que tenham acesso a ativos essenciais às suas atividades diárias.

Que necessitam dos valores para continuarem a operação e efetuarem o pagamento da folha de salários, e que a manutenção da constrição pode inviabilizar o soerguimento de sua atividade empresarial.

Requereram o desbloqueio dos valores constritos via Sisbajud, efetivado no Processo nº 0805195-93.2022.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Passo a decidir.

O processo de recuperação judicial encontra-se na fase de verificação dos créditos para posterior deliberação acerca do plano de recuperação judicial.

Na recuperação judicial não existe juízo universal nem previsão normativa no sentido de deslocar a competência das execuções para o juízo da recuperação.

Todavia, comporta-lhe a análise dos atos que impliquem restrição patrimonial da empresa e autorização para expropriação de ativos, sujeitos ou não aos efeitos da recuperação, em função da sua essencialidade.

Assim, cabe a este Juízo apreciar a questão da essencialidade do bem, mas não lhe compete determinar a retirada de ordem de bloqueio efetivada por outros Juízos, pois somente quem registrou a ordem poderá retirá-la, nem lhe compete rever tais decisões.

O dinheiro (bem móvel) revela-se importante, num primeiro momento, na composição do fluxo de caixa ordinário da sociedade empresária para a realização de seus negócios e cumprimento de suas obrigações.

O bloqueio de valor vultoso em contas das recuperandas prejudica o seu funcionamento, impedindo-as do acesso a ativos essenciais às suas atividades diárias e obrigações, a exemplo da justa remuneração pelos serviços prestados pelos funcionários.

Ante o exposto, **defiro o pedido** para **declarar a essencialidade** dos valores bloqueados via Sisbajud, no Processo nº 0805195-93.2022.4.05.8500, em trâmite na 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Cabe às empresas em recuperação informar ao referido Juízo a declaração da essencialidade ora reconhecida neste processo de recuperação judicial e adotar medidas judiciais que entender pertinentes.

Outrossim, as empresas em recuperação devem envidar esforços e apresentar alternativas, a exemplo de plano de pagamento e indicação de outros bens não essenciais à manutenção da atividade empresarial, observando que o crédito tributário não está sujeito à recuperação judicial.

3. DO PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA (juntada de 03/02/2023-16:32:52h).

As **empresas em recuperação** alegam que foi concedida tutela de urgência no sentido de que as empresas **Energisa** e **Ecel Elétron** se abstivessem de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica e, em caso de interrupção, que restabelecessem imediatamente o funcionamento regular e normal dos serviços, mas que receberam notificação da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** comunicando-lhes a instauração de procedimento de desligamento da **Sergipe Industrial Têxtil Ltda** (matriz e filial), devido ao inadimplemento de débito que se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Requereram a extensão do deferimento da tutela de urgência à **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**.

Passo a decidir.

Consoante entendimento exarado em decisão anterior, os créditos gerados antes do pedido de recuperação se sujeitam aos efeitos da recuperação e devem ser pagos de acordo com o plano de recuperação, e o **fornecimento de energia elétrica é fundamental para o desenvolvimento das atividades empresariais das requerentes.**

Seguindo a fundamentação da decisão que deferiu o processamento da recuperação, entendo que se mostram presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano e, assim, preenchidos os requisitos para extensão da tutela de urgência à **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE**, conforme requerido.

Ante o exposto, **defiro o pedido** e determino a intimação, com urgência, da **Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE** para que se abstenha de



prosseguiu com o procedimento instaurado por meio do processo administrativo nº ccee01951/2023, em decorrência de débitos existentes até a data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

4. DO PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (juntada de 07/02/2023-07:47:04h).

Com a inicial, as empresas em recuperação apresentaram a relação de credores para publicação, nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005.

Na fase administrativa do procedimento, cabe ao Administrador Judicial analisar a documentação e divergências dos credores.

Portanto, considerando que o edital previsto no art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, ainda será publicado, os credores devem apresentar seus créditos e divergências, com atualização até a data do pedido da Recuperação Judicial, ocorrido em 18/01/2023, nos termos do art. 9º, inciso II, da mesma lei, **diretamente ao Administrador Judicial** (através do endereço eletrônico **rj.grupoacf@gmail.com**), o qual, após a conferência e verificação, apresentará a relação para publicação através de edital.

Somente após a publicação do edital com a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, é que se inicia o prazo para que sejam propostas as impugnações ou habilitações de crédito pela via judicial.

Dessa forma, **indefiro o processamento** do pedido de habilitação de crédito, formulado incidentalmente **neste feito**.

5. DA COMUNICAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS (juntada de 08/02/2023-08:32:19h).

Dê-se ciência ao petionante e demais credores que não é necessária a apresentação de dados bancários, os quais deverão ser informados diretamente às empresas em recuperação no momento oportuno, após a homologação do plano de recuperação.



De tudo, **IIIIIIIIII**em-se partes, interessados e Administrador Judicial.



Documento assinado eletronicamente por **VÂNIA FERREIRA DE BARROS, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju, em 13/02/2023, às 12:50:58**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



O acesso aos **documentos anexados** bem como à conferência de **autenticidade do documento** estão disponíveis no endereço www.tjse.jus.br/autenticador, mediante preenchimento do número de consulta pública **2023000288381-27**.